



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0011278-65.2025.5.15.0038**

Relator: MAURICIO DE ALMEIDA

Tramitação Preferencial
- Pessoa com Deficiência

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/02/2026

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

RECORRENTE: MARILIA CRISTINA LOPES FONSECA

ADVOGADO: TARCISIO MACIEL LOPES

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BRAGANÇA PAULISTA
ATAIc 0011278-65.2025.5.15.0038
AUTOR: MARILIA CRISTINA LOPES FONSECA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

I – RELATÓRIO

MARÍLIA CRISTINA LOPES FONSECA, já qualificada na petição inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, com pedido de antecipação de tutela, postulando a procedência dos pedidos relacionados no exórdio. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00, requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, conforme razões de ID 612e2e0.

Regularmente notificado, o reclamado ofertou defesa escrita, na qual refutou todas as alegações da reclamante, pugnando pela improcedência de seus pedidos.

Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual (ID c33ed29).

Inconciliados.

É o relatório.

DECIDE-SE

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do Teletrabalho

No mérito, pretende a reclamante, em síntese, que, após sua alta médica previdenciária, possa continuar em teletrabalho, a fim de preservar sua saúde física, mental e emocional, conforme sugerido nos pareceres médicos juntados.

Fundamenta seu pedido no art. 486 da CLT, segundo o qual qualquer alteração no contrato de trabalho depende de mútuo consentimento e não pode resultar prejuízo ao trabalhador.

Informa, finalmente, ter atuado em regime de teletrabalho no período de março/2020 a julho/2022.

A reclamada defende-se alegando que a reclamante, na verdade, somente laborou em teletrabalho no período da pandemia do Coronavírus, não sendo o caso, portanto, de continuidade do regime de trabalho remoto, mas sim de requerimento de alteração do contrato de trabalho da modalidade presencial para o teletrabalho.

Alega a demandada que o trabalho remoto eventual por motivo de saúde foi regulamentado pelo Ofício Circular n.º 44856276/2023 – SGSMT-GEPES-SPI, porém, revisto em 12.5.2025, por meio do OFÍCIO CIRCULAR Nº 57665450/2025 - DIGEP-PRESI, que anunciou um conjunto de medidas voltadas ao reequilíbrio econômico-financeiro da empresa, assim como a convocação dos empregados em teletrabalho para retorno ao regime presencial a partir do dia 23 de junho de 2025.

Pois bem.

Urge esclarecer que a alteração do regime de teletrabalho para o presencial pode ser realizada por simples determinação do empregador, sem consentimento do empregado, exigindo-se apenas um período de transição mínimo de 15 dias, com o correspondente registro em aditivo contratual, na forma do art. 75-C, § 2.º, da CLT.

Ademais, a ficha de registro de ID ba8daaa demonstra que a reclamante permaneceu em regime de teletrabalho apenas no período de 23.3.2020 a 31.12.2021, tendo a reclamada confirmado que houve o retorno ao trabalho presencial em 2022, ou seja, há mais de 3 anos.

Do exame detido dos autos, conclui-se que a doença que acomete a autora não tem nexos com o trabalho desenvolvido na reclamada, não havendo razão, portanto, para se presumir que o retorno presencial da autora agravaria seu quadro de saúde.

Destarte, julgo improcedente o pedido da reclamante.

Dos Benefícios da Justiça Gratuita

Face à comprovação nos autos do estado de pobreza a que alude o §4º do artigo 790 da CLT, mediante declaração em conformidade com os artigos 1º, 2º e 3º, da Lei 7.115/83, deferem-se ao(à) reclamante os benefícios da gratuidade processual, eis que preenchidos os requisitos legais.

Insta consignar que da leitura do §4º do artigo 790 da CLT depreende-se que a Lei nº 13.467/2017 manteve a presunção de veracidade da declaração de pobreza firmada pela parte com observância da Lei nº 7.115/83.

Dos Honorários Advocatícios

Considerando o disposto nos incisos I, II, III, IV, constantes do §2º, do artigo 791-A da CLT, deverá a reclamante pagar honorários de sucumbência ao advogado da reclamada, no importe de 15% sobre o valor da ação, ficando, todavia, a exigibilidade do pagamento suspensa, conforme decidido pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e §4º e artigo 791-A, §4º, ambos da CLT.

III – CONCLUSÃO

ISTO POSTO, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARÍLIA CRISTINA LOPES FONSECA** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, absolvendo-a de qualquer condenação, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Considerando o disposto nos incisos I, II, III, IV, constantes do §2º, do artigo 791-A da CLT, deverá a reclamante pagar honorários de sucumbência ao advogado da reclamada, no importe de 15% sobre o valor da ação, ficando, todavia, a exigibilidade do pagamento suspensa, conforme decidido pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e §4º e artigo 791-A, §4º, ambos da CLT.

Adverte-se aos litigantes que os embargos declaratórios não possuem efeito revisional do julgado e tampouco servem para pré-questionamento, diante da devolução da matéria integralmente ao Tribunal via recurso ordinário, na forma do art. 1013, do CPC, podendo, assim, seu manejo inadequado ensejar a aplicação de multa com base no art. 1.026, §2º, do CPC, se considerados protelatórios ou manifestamente infundados.

Custas, pela reclamante, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 20,00, das quais fica isenta.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Nada mais.

BRAGANCA PAULISTA/SP, 07 de outubro de 2025.

AZAEI MOURA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por AZAEL MOURA JUNIOR, em 07/10/2025, às 11:34:59 - 97760a4
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/25100613124982300000272818694?instancia=1>
Número do processo: 0011278-65.2025.5.15.0038
Número do documento: 25100613124982300000272818694